

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7979, DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado João Paulo Lima

### I – RELATÓRIO:

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7979, de 2010, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Em sua justificativa, sublinhou-se que a proposta se origina da necessidade de se disponibilizar de forma mais ágil, pelo poder público, imóveis regulares para a realização de operações destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como para viabilizar a utilização dos mecanismos desse Programa para a construção de novas unidades habitacionais vinculadas às obras de urbanização de assentamentos precários realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), nos casos em que se fizer necessária a desapropriação de imóveis.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos que dispõem os artigos 24, caput e inciso II, e

54 do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade de tramitação, e em caráter conclusivo nas comissões.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, as matérias são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre a matéria (art. 22, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, caput). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61 da Constituição Federal.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria. Todavia, vale registrar que a proposta busca disponibilizar, de forma mais eficiente, imóveis regulares para a realização de operações destinadas à população de baixa renda, tendo impacto ainda sobre os programas do Governo Federal Programa de Aceleração do Crescimento PAC-2 e Minha Casa Minha Vida.

Ademais, com maior celeridade nas decisões de imissão da posse, decorrente de desapropriação, mais célere será a possibilidade de financiamento pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 79-A, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

De tal modo, as alterações ao Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, visam garantir maior eficiência no processo de desapropriação, e asseguram o direito constitucional à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

As alterações apresentadas são um aprimoramento técnico ao processo de desapropriação, contribuindo para a melhor execução do Programa Minha Casa Minha Vida e do Programa de Aceleração do Crescimento PAC-2 e para outras intervenções de utilidade pública.

Dentre as alterações propostas, cabe destacar a introdução do § 4º ao artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, que estabelece que a desapropriação de imóvel ocupado por população de baixa renda deve ser precedida de medidas que assegurem também o direito à moradia daqueles que ocupavam irregularmente o imóvel. Ademais, determina a notificação da Defensoria Pública e do Ministério Público para a adoção dos procedimentos necessários à proteção da integridade e da dignidade dos ocupantes.

Quanto à técnica legislativa utilizada para elaboração do presente Projeto de Lei, concernente à redação da Lei Complementar nº 95/1998 e alterações, não há qualquer reparo, considerando que as disposições normativas estão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, conforme impõe o art. 11 do referido diploma legal.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 7979, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

**Dep. João Paulo Lima**  
Relator